



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004605/2006-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-001.961 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Embargante DRF/CUIABÁ/MT
Interessado SELDEN SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR. Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

TEMPESTIVIDADE. Comprovada a tempestividade do Recurso Voluntário, em observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72, dele se conhece.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Apresentada prova suficiente da existência da área de preservação permanente, através de Laudo Técnico e Laudo de Vistoria, emitido pelo IBAMA, a mesma deve ser restabelecida.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AVERBADA. Comprovado nos autos que a área averbada de Reserva Legal a destempo, refere-se a área de preservação permanente, a mesma deve ser restabelecida.

ÁREA DE PASTAGENS. A área de pastagens para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR deve ser comprovada com documentos que demonstrem inequivocamente a existência do quantitativo médio anual, de animais na propriedade, na forma das normas que regulam a matéria.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, retificando o Acórdão nº 2201-001.022, de 17/03/2011, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO– Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 148), interpostos pela autoridade preparadora, em face do Acórdão nº 2201-01.022 (fls. 142/143), que não conheceu do recurso voluntário por intempestividade, no qual aponta, *in verbis*:

*“Conforme relatado no julgado, a ciência pelo contribuinte da decisão da **DRJ** ocorreu em **16/10/2007** (AR de fl. 112) e que o prazo legal para interposição do recurso voluntário seria em **16/11/2007** (sexta-feira). Como o contribuinte apresentou o recurso em **19/11/2007** (segunda-feira), o recurso não foi conhecido.*

Pois bem.

*Embora não tenha sido feito menção no despacho de encaminhamento de fl. 133, que considerou tempestivo o recurso voluntário, constatamos que no dia **16/11/2007** (sexta-feira) não houve expediente em virtude do ponto facultativo estabelecido para essa data, em comemoração ao Dia do Servidor Público Federal, de acordo com a **Portaria nº 669**, de 25/10/2007, do MPOG, fl. 147. Dessa forma, o termo final para interposição do recurso voluntário recaiu no dia **19/11/2007** (segunda-feira), sendo, então, tempestivo o recurso que fora protocolizado nessa data”*

Após o exame dos Embargos de Declaração, ante a possível omissão do v. Acórdão, conclui por acolhê-los para julgamento pela Câmara, sendo tal opinião ratificada pela d. Presidência (fls. 149).

Para esclarecer os fatos em apreciação, transcrevo o relatório constante do acórdão embargado:

O presente processo é decorrente do Processo nº 13150.000103/96-67, através do qual era cobrado crédito tributário no montante R\$ 164.170,59 e cujo lançamento foi declarado nulo em 06/07/2001 (fls.174), tendo inclusive sido confirmada essa decisão pela Câmara Superior, através do Acórdão: CSRF/03.536 de 18/03/2003 (fls.235/247).

Por conseguinte foi efetuado novo lançamento em 04/09/2006 (fls.256), no valor de R\$59.644,66, para exigir crédito tributário, exercício de 1995, decorrente dos mesmos tributos anteriormente cobrados: Contribuição Sindical à Confederação

Nacional da Agricultura (CNA), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do imóvel rural denominado Fazenda Aguacento, com área total de 32.422,0 ha, localizado no município de Cáceres/MT.

Cientificado do novo lançamento (fls.105), o contribuinte apresentou impugnação às fls.33/43, que é objeto do presente processo, alegando que não foi considerada no lançamento a área de reserva legal constante no imóvel, averbada em 07 de agosto de 2000. Afirmar a existência das áreas está comprovada por Laudo Técnico e solicita que seja recalculado o VTN do imóvel, considerando o valor de R\$ 38,93 por hectare.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº04.12.666, de 06 de setembro de 2007, fls.106/109, em decisão assim ementada:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REEMITIDA. CTN, ART. 173, II. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua mínimo, nos termos da Lei 8.847/1994, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em **16/10/2007** (AR” fls. 112), o contribuinte interpôs, na data de **19/11/2007** (segunda-feira), o Recurso Voluntário de fls. 117/123, em que ratifica os termos da impugnação apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Fato é que no despacho de encaminhamento do recurso voluntário (fls.133) não consta a informação de que no dia **16/11/2007** (sexta-feira), prazo fatal para interposição do recurso, não houve expediente, estendendo o prazo para o próximo dia útil, 19/11/2007, data na qual o contribuinte protocolou seu recurso.

Por essa razão, efetivamente o recurso deveria ter sido conhecido, o que não ocorreu no acórdão embargado, e o que o faço no presente julgamento

Acolhidos os embargos e conhecido o recurso voluntário, passemos a análise das razões apresentadas pelo contribuinte, a seguir resumidas:

1. O contribuinte é proprietário de um imóvel rural de 32.422ha, denominado Fazenda Aguacerito, registrado em 2 (duas) matrículas, nº2.486 e 16.627, com área de 18.422ha e 14.000ha, respectivamente.
2. O contribuinte declarou um imposto de ITR/1995, no valor de R\$59.644,66, com vencimento em 31/10/2006.
3. A área de reserva legal, correspondente a 50% da área, foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser considerada isenta.
4. A área de Preservação Permanente, de 3.211,0ha, devidamente preservada também deve ser considerada como isenta.
5. A Área de Pastagem, nativa e cultivada no montante mínimo de 13.000ha para apascentar o efetivo pecuário de 9.745 bovino de porte grande e 359 animais de médio porte, deve ser considerada, inclusive porque já foi reconhecida por Laudo de Vistoria do IBAMA (fls.59).

Posteriormente, o contribuinte aditou seu recurso para juntar foto da imagem satélite e acrescentando, *in verbis*:

“Conforme podemos constatar é uma área muito rica em recursos hídricos, fauna e flora, com a totalidade da área integrante do Parque Estadual do Guirá.

As dezenas de Corixas e Corixões desembocam suas águas das lagoas, dos brejos ou dos campos baixos para a Baía Uberaba, permitindo no período da seca para pastoreio de animais.

Área de Preservação Permanente de 3.211,0 (três mil, duzentos e onze hectares), são compostos pelos 4 (quatro) Corixões com 30.000 m de comprimento, 12.000 m à beira da Baía Uberaba e dezenas de Corixões, que formam o Parque Estadual de Guirá.”

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte não mais se insurge sobre o VTN, a matéria controvertida, cinge-se a área de reserva legal registrada a destempo, na matrícula do imóvel e a falta de comprovação da área de preservação permanente.

Em Laudo de Vistoria, emitido pela Gerência Executiva do IBAMA em Mato Grosso, ficou consignado:

Constatamos que a referida propriedade se enquadra nos artigos acima mencionados, e que o imóvel está localizado em área de preservação permanente , conforme segue em anexo imagem de satélite e DVD. Não podendo ser nele realizado qualquer tipo de exploração, a não ser agricultura de subsistência e pecuária extensiva.

Não obstante estar localizado em área de preservação permanente, o contribuinte assinou Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, junto ao IBAMA, em 17/05/1999, sendo averbada a área de 16.211ha de Reserva Legal na matrícula do imóvel, em 07/08/2000.

A sobreposição das áreas ficou consignada no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação (fls.67/86), apresentado pelo contribuinte:

“Área de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da área total do imóvel, 16.211,0000 ha (Dezesseis mil duzentas e onze hectares) que corresponde a 50,00 % do imóvel está destinada à área de reserva legal conforme AV -4 - M 18,627, feito em 07 de agosto de 2000, e encontra-se intacta e totalmente preservada,

Área de Preservação Permanente.

O imóvel possui uma área de 15.211,00 has (Quinze mil duzentos e onze hectares), que corresponde a 46,91 % de área de preservação permanente, possuindo ainda área de Preservação Permanente na área de Reserva Legal,, mais não foi dimensionada, devido esta área já estar sobre a área de reserva legal, portanto protegida por lei, isso de acordo com o levantamento obtido através de imagem satélite, cuja cópia segue em anexo. A área de preservação permanente encontra-se totalmente inalterada e alagada, não apresentando nenhum sinal de degradação ambiental.”(Grifei.)

Ficou comprovado no processo através do laudo do próprio IBAMA que todo imóvel está situado em Área de Preservação Permanente, inclusive parte da área do imóvel em questão foi incluída no Parque Estadual do Guirá, através da Lei nº 7.625 de 15/01/2002 (fls.65/66).

No presente processo, apesar de parte da Área de Reserva Legal, ser averbada após o fato gerador do ITR/1995, conclui-se pelas informações contidas nos autos que essa área de fato refere-se a área de preservação permanente que não requer averbação.

Quanto os argumentos trazidos pelo contribuinte no Recurso Voluntário quanto a área de pastagem e o efetivo pecuário, os mesmos não constavam da impugnação, restando como matéria preclusa, sobre a qual não cabe mais análise em Recurso Voluntário.

Ademais, apesar de no Laudo apresentado pelo contribuinte constar a informação da existência de 9.745 cabeças de bovino porte grande e 359 animais de porte médio, esse laudo não foi acolhido pela decisão de primeira instância, por não atender os requisitos mínimos estipulados pela ABNT. Assim seria imprescindível que o contribuinte tivesse apresentado outros meios de provas, tais como: Notas Fiscais de produtor; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR — documentos exigidos pelas Fazendas Estaduais); fichas de vacinação expedida por órgão competente; notas fiscais de aquisição de vacina; contrato de cédula de crédito rural; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, contrato de entrega de leite.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para retificar o acórdão nº 2201-01.022, de 17/03/2011, para conhecer do recurso e no mérito dar-lhe PARCIAL provimento para restabelecer as declaradas de preservação permanente e reserva legal.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 02/05/2013

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional